



## Decisão Monocrática 00987/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 05830/2020-3, 02291/2013-5, 00936/2013-1

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMA - Prefeitura Municipal de Aracruz

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** Cidadão, MARCELO DE SOUZA COELHO, JONES CAVAGLIERI, ZULEIKA BLANK ORRICO

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER – NOTIFICAR  
PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES – PRAZO 05  
(CINCO) DIAS.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

Tratam os autos de **Embargos de Declaração**, opostos pelo **Ministério Público Especial de Contas**, subscrito pelo Procurador Dr. Luciano Vieira, em face do **Acórdão TC-01241/2020-2 – Segunda Câmara**, constante do Processo TC 0936/2013-1, que assim deliberou:

### 1. ACÓRDÃO TC-1241/2020-2



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicilliotti da Cunha

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Com base no inciso II<sup>1</sup>, do artigo 95 c/c artigo 99, § 2º<sup>2</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **reconhecer a PROCEDÊNCIA** das Instruções Técnicas Iniciais nº 1477/2014 e nº 1035/2017, tendo em vista a seguinte irregularidade:

**1.1.1. Prática de ato ilícito que causou prejuízo ao erário municipal.**

**Base legal:** Princípios da legalidade e moralidade, art. 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 32, caput e parágrafo único do art. 70 da Constituição Estadual.

**Agente responsável:** **Zuleika Blank Orrico** (ex-servidora da Prefeitura Municipal de Aracruz).

**Ressarcimento:** R\$ 249.827,15<sup>3</sup>, equivalente a 78.401,74<sup>4</sup> VRTEs.

1.2. **ACOLHER** as razões de justificativa do Sr. **Marcelo Souza Coelho**, Prefeito Municipal de Aracruz na legislatura de 2013 a 2016, em relação ao ato descrito no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 4358/2019;

1.3. **JULGAR IRREGULARES** as contas da Sr<sup>a</sup>. **Zuleika Blank Orrico**, na condição de revel, ex-servidora ocupante do cargo de técnico de nível médio III, em razão do cometimento de irregularidades, que causaram dano injustificado ao erário, descritas nos item 3.1 da Instrução Técnica Conclusiva 4358/2019, imputando ressarcimento ao Erário Municipal da quantia de **R\$ 249.827,15**<sup>5</sup> (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), correspondente a **78.401,74**<sup>6</sup> (setenta e oito mil, quatrocentos e um inteiros e setenta e quatro centésimos) **VRTEs**, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, art. 87, incisos II e V e § 1º, e art. 89 da Lei Complementar 621/2012, bem como, **multa de 5%** sobre o valor acima, conforme art. 134 da Lei Complementar 621/2012, no valor de R\$ 12.491,35 (doze mil, quatrocentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos).

1.4. **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Aracruz e a todos os integrantes da Comissão de Tomada de Contas Especial, instituída pelo

<sup>1</sup> Art. 95. Encerrada a fase de instrução, a denúncia será submetida ao Plenário, que decidirá:

II - pela procedência, quando constatada ilegalidade ou irregularidade, com a incidência das medidas cabíveis e a aplicação das sanções previstas em lei.

<sup>2</sup> Art. 99. *omissis*

<sup>3</sup> §2º. Aplicam-se à representação, no que couber, as normas relativas à denúncia.

<sup>4</sup> Com incidência de juros e correção monetária calculada até 28/08/2017. A atualização restante deve ser feita no momento da propositura da ação de execução, em caso de eventual condenação por esta Corte de Contas.

<sup>5</sup> Valor da VRTE vigente em 2017 = R\$ 3,1865.

<sup>6</sup> Com incidência de juros e correção monetária calculada até 28/08/2017. A atualização restante deve ser feita no momento da propositura da ação de execução.

<sup>7</sup> Valor da VRTE vigente em 2017 = R\$ 3,1865.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

Decreto Municipal nº 33.039/2017, de 20/07/2017 para que tais gestor e servidores promovam a complementação da Tomada de Contas Especial no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de cominação de multa pecuniária e de responsabilização solidária pelo dano ao erário na hipótese de descumprimento, conforme disposto no art. 135, IV e art. 83, III da LC-ES 621/2012, nos termos descritos a seguir:

**1.4.1.** Apurar a existência de adulteração ou fraude em boletos bancários, destinados a pagamentos ao SAAE, Embratel, Telemar e Escelsa, relativos aos exercícios de 2009, 2010 e 2011, com a devida quantificação do dano ao erário e identificação dos responsáveis.

**1.4.2.** Apurar se os atrasos nos pagamentos de boletos bancários, que levaram à incidência de multas e juros, configuradoras de dano ao erário, decorreram de adulteração ou fraude em boletos bancários realizadas pela Sr<sup>a</sup>. Zuleika Blank Orrico, ex-servidora ocupante do cargo de técnico de nível médio III, nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.

**1.4.3.** Apurar com relação aos pagamentos em duplicidade, efetuados nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, se realmente foram estornados os valores pagos a maior para crédito da Prefeitura Municipal de Aracruz ou se houve abatimento de tais valores no pagamento das faturas seguintes, devendo serem anexados à Tomada de Contas Especial os documentos necessários para comprovar o estorno ou abatimento integral dos valores pagos a maior. Caso não haja tal comprovação, deve ser realizada a quantificação do dano ao erário e a identificação dos responsáveis.

**1.4.4.** Apurar se injustificadamente a Prefeitura Municipal de Aracruz efetuou pagamentos de titularidade de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, substituindo-as no polo passivo da relação jurídica obrigacional, durante os exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012.

**1.4.5.** Apurar a existência de processos de pagamentos, relativos aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, nos quais constem apenas notas de liquidação e de pagamento, mas não existam boletos bancários e faturas para comprovação dos débitos, que justificaram os pagamentos. No caso de ausência de boletos bancários e de faturas nos processos de pagamento, deve ser realizada a quantificação do dano ao erário e a identificação dos responsáveis.

**1.4.6.** Apurar a existência de adulteração ou fraude em boletos bancários, destinados a pagamentos à AMUNES, relativos aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, com a devida quantificação do dano ao erário e identificação dos responsáveis.

**1.5. ENCAMINHAR** os autos ao Plenário, para análise quanto à aplicação da penalidade de **inabilitação para o exercício** de cargo em comissão ou função de confiança, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos dos arts. 87, incisos IV, e 139 da LC n. 621/2012;

**1.6. DAR CIÊNCIA** aos interessados, na forma regimental.

[...]



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Cicillotti da Cunha

O douto representante do *Parquet* de Contas, em síntese, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para suprimimento da alegada omissão contida no **Acórdão TC-01241/2020-2 –Segunda Câmara** a fim de fixar multa pecuniária.

Desse modo, necessário é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013.

**É o sucinto Relatório.**

**Decisão:**

**1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**

Da análise dos autos, verifica-se que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Egrégio Tribunal de Contas, conforme disposto nos artigos 167, *caput*, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e 1022, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, **constata-se o cabimento dos presentes Embargos de Declaração**, na forma do art. 411, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, haja vista que o expediente recursal tece alegações visando apontar possível omissão no julgado recorrido, tendo sido protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **14/12/2020**, sendo que a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público Especial de Contas junto ao Tribunal, ocorreu no dia **07/12/2020**.

Assim, tendo em vista que **o prazo para interposição do recurso vence em 18/01/2021**, conforme o teor do Despacho 045854/2020, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, vez que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro do estabelecido no artigo 411, § 2º, do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013 para interposição, conforme prevê o artigo 157, da Lei Complementar Estadual 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha*

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.**

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Desse modo, com fundamento no artigo 161, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 395, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 148 c/c o artigo 300, ambos, do RITCEES, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o inciso II, do artigo 359 e inciso III, do artigo 402, da Resolução TC 261/2013 – Regimento Interno, a **NOTIFICAÇÃO** da Sr<sup>a</sup>. **Zuleika Blank Orrico** para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, facultar-lhe a apresentação de suas contrarrazões, em face do Embargo de Declaração oposto, disponibilizando-se a cópia da peça recursal e desta decisão para os interessados.

**À Secretaria Geral das Sessões - SGS** para os impulsos necessários.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913